



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2023.

Autor: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

**Crédito tributário. Extinção. Restituição e
Compensação. Legalidade e Constitucionalidade
com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda, que “Dispõe sobre a restituição e compensação de créditos tributários”.

A iniciativa do presente projeto está conforme a legislação.

Juridicamente não encontramos óbice para tramitação da propositura em questão, exceto a compensação de ofício prevista no art. 5º.

Vejamos:

Compensação

Trata-se de uma modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) que ocorre quando houver reciprocidade entre credor e devedor.

(...)

A reciprocidade entre credor e devedor no Direito Tributário é verificada quando se pretende realizar a compensação de tributos do mesmo Ente Federativo.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

Além de existir a reciprocidade entre credor e devedor, o crédito tributário somente poderá ser extinto por meio de compensação quando houver previsão legal.

(...)

Outro ponto relevante sobre compensação está no fato de que recentemente o STF ao julgar as ADIs n. 4.425 e 4.357 declarou inconstitucional os dispositivos dos artigos 100 da CF e 97 da ADCT. Mais especificamente os §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF (incluídos pela EC n. 62/2009) que tratavam sobre a compensação de ofício, realizada pela Autoridade Administrativa no momento de restituir o Contribuinte com débitos que a Fazenda considera que este tinha. (MINARDI, Josiane. Manual de Direito Tributário. 2ª edição, editora Jus Podivm, Salvador – Bahia, 2015, páginas 443 e 446)

Consta anexo Parecer do Ibam acerca do projeto, o qual reforça o entendimento acerca do art. 5º da propositura.

No tocante a submissão a lei complementar o tratamento de matéria relevante tributária entende a Procuradoria Jurídica, que está se garantindo a estabilidade da norma trazendo mais segurança jurídica.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 96, de 10 de abril de 2013, artigo 1º, **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação**, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto a compensação de ofício prevista no art. 5º da propositura.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

e **Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de setembro de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

